



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000003/2025  
**Processo:** 10510-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 29/2025.**

**EMENTA:** "Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo".

**AUTORIA:** Vereadora Roberta Lopes.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 03/2025, que: "Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos da rede municipal de saúde de orientar e esclarecer às gestantes sobre os riscos e as consequências do procedimento abortivo".

O projeto de lei propõe que os estabelecimentos da rede municipal de saúde orientem e esclareçam gestantes sobre os riscos e consequências dos procedimentos de abortamento nos casos permitidos por lei. Para isso, prevê a capacitação de equipes multiprofissionais, apresentação de informações detalhadas sobre o desenvolvimento fetal, métodos abortivos e suas consequências, além de obrigar a realização de ultrassonografia prévia com audição dos batimentos cardíacos do feto. Também aborda alternativas como a adoção pós-parto e estabelece penalidades para profissionais que descumprirem a norma.

É o relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P273907



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Além da competência sobre interesse local, o Projeto precisa estar amparado pelas seguintes normas:

Código Penal (art. 128): Autoriza a interrupção da gravidez em casos de risco à vida da gestante, gravidez decorrente de estupro ou anencefalia do feto (segundo entendimento do STF, ADPF 54/2012).

Lei nº 9.263/1996: Regula o planejamento familiar, prevendo o direito à informação e à assistência médica para decisões reprodutivas.



Recomendação do CFM nº 01/2016, que os médicos devem obter o consentimento do paciente de forma livre, voluntária e esclarecida, informando-o sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamentos disponíveis, riscos e benefícios, cuidados e orientações pré e pós procedimento, possibilitando ao paciente a tomada de decisão informada.

Resolução 1.995/2012 do CFM, aborda os aspectos éticos da relação médico-paciente e reforça a autonomia do paciente como um direito fundamental. Essa resolução destaca a importância da informação adequada, do consentimento livre e esclarecido e da participação do paciente nas decisões sobre seu próprio tratamento.

Princípios Constitucionais (art. 1º, III, e art. 5º, II): Garantem a dignidade da pessoa humana e a autonomia individual.

Artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual estabelece os direitos básicos do consumidor/paciente e garante os direitos fundamentais do consumidor, sendo eles a proteção da vida, saúde e

A autonomia da paciente é um dos pilares da bioética, sendo dever do profissional de saúde fornecer informações claras e completas, mas sem impor condições ou práticas que possam constranger ou influenciar a decisão pessoal da gestante.

O consentimento informado é um direito da paciente e exige que as informações sejam oferecidas de forma imparcial e respeitosa, sem coação.

Obrigar a gestante a participar de procedimentos, como assistir a vídeos ou ouvir batimentos cardíacos, é considerado constrangimento e interferência em sua autonomia, violando o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Embora o projeto de lei busque garantir o direito à informação e promover reflexões sobre o abortamento, algumas disposições violam princípios constitucionais e direitos fundamentais das gestantes, como a dignidade, a autonomia e o consentimento informado. Ademais, há interferência indevida na prática médica, além de invadir competência ao legislar sobre matéria já regulada em âmbito federal.

**Recomenda-se que o projeto seja reformulado, com as seguintes alterações:**

**Exclusão da obrigatoriedade de apresentação de vídeos, imagens ou audição de batimentos cardíacos, mantendo apenas a orientação informativa, de forma neutra e respeitosa.**



**Retirada da imposição de ultrassonografia prévia, respeitando a autonomia da gestante e as diretrizes médicas.**

**Os Artigos 5º e 6º devem ser excluídos, considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) já disciplina de maneira abrangente o processo de adoção, bem como o sigilo das informações relacionadas à saúde e aos prontuários das gestantes.**



Por fim, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo no ordenamento jurídico, podendo seguir os trâmites normais do processo legislativo desta Casa caso atenda as recomendações.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, desde que observadas as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 28 de janeiro de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/01/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto